

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.^a Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.^a o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 28 de Maio corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 2.º

Instituto António Aurélio da Costa Ferreira

Artigo 50.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 1) «Correios e telégrafos»	—	500\$00
Para o n.º 2) «Telefones»	+	500\$00

10.^a Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Maio de 1953.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por resolução do Conselho de Administração de 15 de Abril de 1953 e despachos de SS. Ex.^{as} os Ministros das Comunicações e das Finanças, respectivamente, de 7 e 16 do corrente mês, foi autorizada a modificação das seguintes verbas do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa, nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948:

Reforço

Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

6) «Pessoal destacado de outros serviços do Estado»:	
Cabos-de-mar	5.000\$00

Anulação

Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

6) «Pessoal destacado de outros serviços do Estado»:	
Polícia de Segurança Pública	5.000\$00

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 29 de Maio de 1953.— O Presidente do Conselho de Administração, *Salvador de Sá Nogueira*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Portaria n.º 14 413

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, aprovar

o modelo anexo a esta portaria do cartão de identidade a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 37 245, de 27 de Dezembro de 1948.

O referido cartão é destinado aos funcionários dos serviços de inspecção do Ministério das Corporações e Previdência Social e facultar-lhes-á a entrada em todos os locais onde tiverem de exercer as suas funções a qualquer hora, sem necessidade de aviso prévio.

A 1.^a Secção da Secretaria-Geral do Ministério das Corporações e Previdência Social organizará o registo em livro especial dos cartões emitidos, com fotografia e mais elementos de identificação convenientes. Os cartões só terão validade quando assinados pelo secretário-geral do Ministério e autenticados com o respectivo selo branco.

A presente portaria revoga a Portaria n.º 12 990, de 22 de Novembro de 1949, publicada no *Diário do Governo* n.º 249, 1.^a série, da mesma data.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 1 de Junho de 1953.— O Ministro das Corporações e Previdência Social, *José Soares da Fonseca*.

S.  R.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

SERVIÇOS DE INSPECÇÃO

Bilhete de identidade n.º _____

Nome _____

Categoria _____

O SECRETÁRIO-GERAL,

Mod. 474

Nota.— Dimensões: 0,125 m × 0,08 m. A toda a altura e sobrepondo o escudo nacional leva uma faixa a verde e encarnado.

DECRETO-LEI N.º 37 245, DE 27-12-1948

Art. 12.º Aos funcionários dos serviços de inspecção serão passados cartões de identidade com o selo branco do Instituto e a assinatura do presidente, que lhes facultará a entrada em todos os locais onde tiverem de exercer as suas funções, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio.

Art. 14.º Cometerá o crime previsto e punido no artigo 186.º do Código Penal todos aqueles que, depois de identificados os funcionários dos serviços de inspecção pela exibição do respectivo cartão de identidade, se opoñam à sua entrada e ao livre exercício das suas funções nos locais onde vão prestar serviço.

§ 1.º Os mesmos funcionários podem prender em flagrante delito as pessoas que, sem motivo legítimo, procurem impedir a sua acção, bem como as pessoas que os injuriarem, difamarem, ameaçarem ou agredirem no exercício ou por motivo das suas funções, entregando-as à autoridade mais próxima, com o respectivo auto de notícia, que fará té em juízo até prova em contrário.

Art. 32.º Os serviços de inspecção podem requisitar o concurso de quaisquer outros serviços do Estado, de acordo, todavia, a cargo do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência Social, as despesas que provenham da efectiva prestação desse curso.

Art. 33.º As autoridades administrativas e policiais devem prestar aos serviços de inspecção todo o encargo de que estes necessitem. Aos autos levantados por essas autoridades é aplicável o disposto no § 2.º do artigo 24.º do presente diploma.

(Verso)

Em _____ de 19 _____
ASSINATURA DO PORTADOR